



Referência: Processo nº 202300006062957

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Resposta da impugnação de Edital da empresa - BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ: 28.363.266/0001-18.

DESPACHO Nº 200/2023/SEDUC/NEP-21095

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, fornecimento e montagem de sistemas de armazenamento deslizante composto por metro linear para sistemas de guarda fixos e/ou corrediços para materiais diversos (Arquivos Deslizantes), caixas documental, pastas AZ e pastas pendular, na modalidade de Sistema de Registro de Preço (SRP) a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de reaparelhamento, modernização para organização e higienização da massa documental da Secretaria de Estado da Educação, tudo com vistas a entregar um melhor serviço de guarda documental garantir a segurança, consistência e a integridade de seu acervo inativo e a infraestrutura necessária para a tramitação, manuseio dos documentos com segurança e agilidade, prestando o tratamento necessário para a preservação e conservação dos documentos, de acordo com as especificações e quantidades estimadas.

Em atenção ao DESPACHO Nº 2948/2023/SEDUC/GEL-05738 (54899139) sobre o pedido de impugnação de Edital da empresa, **BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ: 28.363.266/0001-18** (54899117), esclarecemos o seguinte:

Questionamento 1 – Do que se trata o protótipo referenciado no item 13.2?

Trata-se de amostra do objeto Sistema de arquivamento deslizante com no mínimo 4(quatro) metros de profundidade caso os catálogos ou desenhos ilustrativos não comprovem minimamente a qualidade exigida por esta administração uma vez que refletem ao modelo de maior necessidade previsto nos estudos preliminares.

Questionamento 2 – Se não está sendo solicitada amostra física, apenas catálogo ou desenho ilustrativo, qual o sentido de “colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes”?

Poderá ser exigido amostra física apenas da empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances. Trata-se de amostra do objeto Sistema de Arquivamento Deslizante com no mínimo 4(quatro) metros de profundidade caso os catálogos ou desenhos ilustrativos não comprovem minimamente a qualidade e conformidade exigida por esta administração.

Questionamento 2 – Qual a base legal para a exigência de documento não compreendido no artigo 30 da Lei 8.666 para habilitação técnica do licitante?

Nenhum documento de Comprovação técnica está sendo exigido na fase de habilitação, sendo assim, apenas o licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar toda documentação técnica para comprovação mínima de conformidade do objeto, onde a mesma será avaliada juntamente com os catálogos, desenhos técnicos e amostra física caso solicitado, não sendo documentos exigidos na fase de habilitação.

Questionamento 3 – Existe algum fato ou fundamento jurídico que permita a apresentação de laudos de ensaio, juntamente com a proposta, para fins de habilitação/classificação do licitante?

Nenhum documento de Comprovação técnica está sendo exigido na fase de habilitação, sendo assim, apenas o licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar toda documentação técnica para comprovação mínima de conformidade do objeto, onde a mesma será avaliada juntamente com os catálogos, desenhos técnicos e amostra física caso solicitado, não sendo documentos exigidos na fase de habilitação. Conforme transcrito acima as orientações do MPOG e TCU, se trata de uma exigência totalmente permitida e aceita como critério de classificação.

Questionamento 4 – Frente ao que foi evidenciado acima, na análise da norma técnica ABNT NBR 13961 e ISO 12944-2, qual a justificativa técnica para exigência de um ensaio 6 vezes mais prolongado que aquele definido pelos membros da Comissão de Estudo da ABNT?

A ora impugnante, apesar de se identificar como profissional que participou em algum momento da elaboração de procedimentos específicos que salientamos “NÃO SÃO EXIGIDOS NESTE EDITAL” se equivoca inclusive nas referências de tais procedimentos, senão vejamos no que diz a ora impugnante: “... programas de certificação de arquivo deslizante (PE 389) e o programa de certificação de preparação e pintura de superfícies metálicas (PE 288)”, ou seja, provavelmente são procedimentos específicos de uma determinada Certificadora, porém, desconhecidas do mercado. Fácil verificar através de outros editais públicos que a identificação dos procedimentos de certificação existentes no Mercado pela Organização Certificadora ABNT são PE388 para Arquivos Deslizantes e PE289 para certificação de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Nenhum destes procedimentos específicos limitam a quantidade de horas de ensaios que a contratante deve seguir, especificando apenas o mínimo de horas, carga, ciclos e etc. tal produto ou processo deve atender para ter o respectivo certificado de conformidade. Nenhum destes procedimentos também atribui ou oferece ou se compromete com uma garantia mínima de 5(cincos) anos contra defeitos de fabricação por este Produto ou processo possuir determinada certificação de conformidade. Ensaios realizados por OCPs acreditados pelo INMETRO dão credibilidade aos procedimentos, garantindo que os mesmos cumprem o que foi estabelecido como norma. Tais exigências foram verificadas pela necessidade mínima de qualidade desta administração e de diversos outros editais de Mercado para mobiliários confeccionados em aço. A NBR13961 é uma das normas de referência para ensaios de certificação do objeto arquivos deslizantes e, além disso, a ora impugnante usa a referência do ensaio NBR8094 constante dentro da norma NBR13961, porém, trata-se de uma norma NBR da ABNT CANCELADA e não exigida neste edital, daí mais uma vez mostram-se estes questionamentos infundados.

Questionamento 5 – Qual funcionário da Secretaria de Educação de Goiás, possui mais conhecimento que toda Comissão de Estudo da ABNT, para determinar tal tempo de ensaio?

A exigência foi baseada nos estudos de Mercado realizados por esta administração, assim como diversos outros editais avaliados deste mesmo objeto arquivos deslizantes, inclusive do próprio Ministério Público de Goiás, determinando assim, mas não se limitando a, demonstração de conformidade mínima de qualidade exigida por esta administração. Reforçamos também que a total responsabilidade do erário quanto a aquisição de um produto altamente complexo para diversas regionais, requer o mínimo de durabilidade, requer confiabilidade e segurança ao acervo e principalmente ao trabalho diário dos seus

usuários servidores públicos, é de total responsabilidade desta administração pública e nunca de “ toda comissão de estudo da ABNT”.

Questionamento 6 – Qual a norma técnica para o ensaio determinado no item 13.5?

Não existe nenhum ensaio determinado sendo solicitado no item 13.5 do edital.

Questionamento 7 – Qual o período de tempo de cada ciclo exigido no item 13.5, sem o qual o laboratório não tem como realizar o ensaio?

Nenhum ciclo ou período de tempo é exigido no item 13.5 uma vez que nenhum ensaio está sendo solicitado neste item 13.5 do edital ou do termo de referência ou do termo de contrato, portanto, não há o que responder.

Questionamento 8 – Qual o fato e fundamento jurídico que estabelece que OCP acreditado pelo Inmetro está apto a emitir o laudo exigido no item 13.16?

Não cabe neste caso nenhuma diligência ao Inmetro unicamente pelo fato do objeto arquivo deslizante não possuir até o presente momento nenhuma norma técnica específica em território nacional. E conforme afirmado pela própria ora impugnante na sua pessoa profissional responsável em determinado momento pela equipe técnica responsável pela elaboração de determinado procedimento de certificação específico de arquivos deslizantes provavelmente da organização certificadora ABNT, que estes ensaios citados no item 13.6 fazem parte todos inclusive do processo de certificação de produtos arquivos deslizantes não apenas utilizados como parâmetro mínimo de qualidade da certificadora ABNT como também de outras certificadoras de produtos arquivos deslizantes como o ISOPOINT e outros.

Questionamento 9 - Qual o fato e a justificativa jurídica que permite a exigência da vinculação do profissional à ABERGO, uma entidade privada?

A exigência é necessária e será mantida pois caracteriza a qualidade e conhecimento mínimo de determinado profissional com relação a análise ergonômica de um determinado Produto. Esta administração a fim de ampliar a participação de empresas interessadas neste processo não restringiu a participação, neste caso, de profissionais específicos tais como engenheiros, arquitetos, fisioterapeutas, médicos entre outros, para elaboração deste laudo ergonômico, ou seja, QUALQUER profissional poderá ser responsável pela elaboração deste laudo ergonômico, porém, deverá demonstrar conhecimento mínimo sobre o assunto através da sua certificação pela Associação Brasileira de Ergonomia.

Questionamento 10 – Se a norma técnica ABNT NBR 13961 determina que a carga do ensaio deve ser de 20 g/cm², qual a justificativa técnica para exigir 30 e 48 g/cm²?

Uma vez que a ora impugnante se apresentou como profissional responsável pela elaboração de determinado procedimento de certificação de Produto arquivo deslizantes, informamos aqui que alguns dos atuais procedimentos específicos de certificação para arquivos deslizantes das organizações certificadoras de Produto arquivos deslizantes como a ABNT e o ISOPOINT certificadoras acreditadas pelo Inmetro, permitem a realização de ensaios com até 50g/cm², mas não limitados a estes valores, para planos horizontais. Esta administração também levou em consideração a durabilidade, segurança, investimento e a garantia de no mínimo 5(cinco)anos para a determinação de qualidade mínima do produto que se pretende adquirir.

Toda a determinação de exigências técnicas mínimas foram baseadas em editais verificados no Mercado para arquivos deslizantes inclusive o do próprio Ministério Público de Goiás, também foram analisados os procedimentos específicos de certificação de arquivos deslizantes das certificadoras ABNT e ISOPOINT ambas acreditadas pelo Inmetro, bem como nas análises dos problemas e da baixa qualidade dos arquivos deslizantes adquiridos anteriormente por esta administração.

Desta forma, temos que aquisição de produtos de alto padrão de qualidade busca atender de forma inequívoca ao princípio da economia, considerando que se intenta adquirir produtos que serão incorporados de forma duradoura ao patrimônio público.

Comprar produtos de alto padrão de qualidade significa atender ao princípio da economia, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura, não subsistindo qualquer ilegalidade ao se exigir certificados emitidos pela ABNT e outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas Nacionais.

Por fim, ressaltamos que o presente edital baseou-se também no processo licitatório realizado pelo Ministério Público de Goiás, Pregão Eletrônico Edital 126/2019, sendo que observamos que o mesmo também fora objeto de impugnação por esta empresa, bem como também teve o seu pleito indeferido.

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ: 28.363.266/0001-18** e, no mérito, negar provimento, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, portanto retornam-se os autos à **Gerência de Licitação** para conhecimento e demais encaminhamentos.

GOIANIA, 19 de dezembro de 2023.

CYBELLE BARBOSA PIRES
Assessora Especial AE2

JOAO PAULO GARCIA CORREA
Chefe do Núcleo do Escritório de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO GARCIA CORREA, Chefe de Núcleo**, em 19/12/2023, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE BARBOSA PIRES, Assessor (a)**, em 19/12/2023, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54980625** e o código CRC **FFB89086**.

NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006062957



SEI 54980625